



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO Nº 02 DE 13.06.2017.**

**ASSUNTO: PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE SÃO PAULO - REFERENTE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PARECER Nº 286 - RRV - CJL - 06/2017**

## **I- RELATÓRIO**

O presente parecer emitido pelo Tribunal de Contas Bandeirante foi encaminhado a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

Ressaltamos, entretanto, que o exame jurídico realizado não abrangerá o **mérito** apresentado no parecer acostado aos autos pela Corte de Contas Estadual, tendo em vista que, **referida análise (do mérito) é de competência única e exclusiva dos Nobres Camaristas.**

A seguir, passaremos a expor a forma e os procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, e que deverão ser observados quando da apreciação e julgamento das contas municipais apresentadas, diante do entendimento do Tribunal fiscalizatório.

***É a síntese do necessário.***

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De acordo com os preceitos constitucionais republicanos, e diante do que expõe a Lei Orgânica Municipal, compete **privativamente** à Câmara de Leis apreciar e julgar as contas municipais apresentadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer apresentado pelo Tribunal de Contas fiscalizador, **no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.**

A competência para apreciar e julgar as contas municipais e, conseqüentemente, deliberar sobre a conclusão da Corte de Contas **é indelegável a outro órgão ou entidade** e, **caso não seja realizada a função legislativa fiscalizatória dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, as contas**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão apresentada pelo Tribunal de Contas no seu parecer.

É de se ressaltar que o parecer apresentado pela Corte Fiscalizatória somente deixará de prevalecer se houver decisão de 2/3 dos membros desta Casa de Leis.

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

***"Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:***

***"VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)***

***a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)***

***b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)***

***c) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia de sessão ordinária imediata ao vencimento do prazo, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)***

***d) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)***



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



e) *rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)*

f) *as Comissões Permanentes do Legislativo terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do Prefeito, para emissão de parecer, que deverá concluir pela rejeição ou aprovação das Contas; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)*

g) *os prazos constantes deste inciso não correm nos recessos parlamentares. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)."*

*"Artigo 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*§ 2º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

*§ 3º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias de sua citação, observando-se o disposto no artigo 28, inciso VII. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 72/2017)*

*§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Tendo em vista as alterações trazidas à Lei Orgânica quanto ao trâmite e julgamento das Contas Municipais, **ressaltamos**, quanto ao Regimento Interno dessa Casa de Leis, que a adequação ao novo modelo legislativo está sendo veiculado através do Projeto de Resolução nº 13/2017, que encontra-se em tramitação perante as Comissões Permanentes dessa Casa.

Não obstante, o Regimento Interno dessa Casa de Leis deve ser aplicado quanto à apreciação e julgamento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, **naquilo que for compatível com a Lei Orgânica Municipal, e enquanto não for alterado.**

O Regimento Interno desta Câmara Legislativa dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas **é matéria de decreto legislativo**, devendo o Presidente desta Casa de Leis *observar, quando do prosseguimento e julgamento, o disposto nos artigos 131 e 132 deste diploma interno e, caso rejeitadas as contas apresentadas e apreciadas, deverá comunicar ao Ministério Público para as devidas providências.* Vejamos *in verbis* o que explicita o Regimento Interno desta Casa de Leis:

**“Art. 96. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.**

**Parágrafo único. Constituem obrigatoriamente matérias de Decreto Legislativo a concessão de homenagens e a aprovação ou rejeição de contas do Prefeito<sup>1</sup>.”**

**“Art. 122. § 4º Os vetos somente serão rejeitados pelo voto da maioria absoluta e o parecer do Tribunal de Contas, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.<sup>2</sup>”**

**“Art. 131. Recebidos o Parecer e seus anexos do Tribunal de Contas, caberá ao Presidente cumprir o seguinte rito administrativo:**

**I - Autuar a documentação recebida, dando origem ao processo administrativo;**

**II - distribuir cópias do processo às Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, que emitirão parecer em 30 (trinta) dias;**

**III - simultaneamente à distribuição junto às Comissões, citar o Prefeito Municipal, através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as Comissões, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias;**

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**IV - comunicar aos Vereadores que todos os termos do processo e a documentação correspondente encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo serão mantidos à disposição na Secretaria da Câmara;**

**V - comunicar o Prefeito Municipal, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, a data e o horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral.**

**§ 1º O Parecer das comissões será prolatado em conjunto, concluindo, com a respectiva proposição, pela rejeição ou aprovação das contas.**

**§ 2º Expirado o prazo de prolação do parecer das comissões, a matéria será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.**

**§ 3º Tratando-se do julgamento das contas de ex-prefeito, aplica-se o mesmo teor do disposto nos incisos III e V deste artigo.”**

**“Art. 132. O julgamento das contas do Prefeito será procedido mediante a apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

**§ 1º A Câmara terá o prazo de sessenta dias, a contar do recebimento do parecer prévio, para julgar as contas do Prefeito.**

**§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.**

**§ 3º A decisão da Câmara, formalizada através de Decreto Legislativo, será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado.**

**§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.”**

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente parecer prévio emitido pelo respeitável Tribunal de Contas está apto a ser processado, apreciado e julgado de acordo com as normas legais expostas.

*Q.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**, e, **simultaneamente**, oficiado ao atual Prefeito e ao ex-Prefeito Municipal, para apresentar defesa escrita e provas documentais perante às Comissões, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-lhe oportunidade de manifestação.

Do mesmo modo, deve-se comunicar a **TODOS** os Nobres Vereadores sobre a documentação e os autos apresentados pelo Tribunal de Contas Bandeirante, ficando eles à disposição para a respectiva análise, nos moldes do Diploma Interno desta Casa de Leis.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 19 de junho de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Julgamento de Contas do Poder  
Executivo nº 02/2017**

*Assunto: Julgamento das contas da  
prefeitura, referente ao exercício de 2015.  
Constitucionalidade. Legalidade.  
Prosseguimento.*

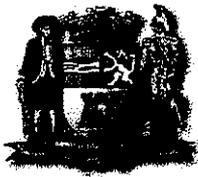
## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 286 – RRV – CJL –  
06/2017 (fls. 32/37) por seus próprios fundamentos.

Apenas peço vênha para *retificar* a informação constante do último parágrafo a fl. 32, uma vez que não deliberação sobre as contas, não mais enseja a prevalência automática do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, conforme regime jurídico de outrora.

Isso porque, com o advento da emenda à Lei Orgânica de nº 72, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa, a não apreciação das contas enseja sua inclusão automática na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições até que se ultime a votação, conforme disposto no artigo 28, inciso VII, alínea “c”.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao teor do julgamento. Embora o acórdão do Tribunal de Contas tenha sido no sentido de se aprovar as contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Jacareí, o mesmo acórdão realizou diversos apontamentos no corpo do julgado por meio de recomendações.

Outrossim, o Ministério Público de Contas opinou pela **rejeição** das contas, conforme se extrai do parecer acostado a fls. 10/14.

Assim, caberá aos Vereadores a deliberação acerca do tema.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 19 de junho de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*